



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067684-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP, é agravado MARTINE E BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8992

Agravo de instrumento: 2067684-34.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Estado de São Paulo – Sicredi Noroeste SP

Agravada: Martine e Bruno Empreendimentos Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível de Catanduva

MM. Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária de veículo.

Sentença homologatória que consiste em título executivo judicial. Fase de cumprimento de sentença cujo objeto da execução é o acordo homologado. Sentença que só gera efeitos entre as partes. Terceiros que, ainda que tenham figurado como garantidores do contrato que instruiu a ação de busca e apreensão, não participaram da ação, tampouco do acordo celebrado. Mantido o indeferimento da inclusão dos avalistas no polo passivo da execução de acordo, no qual não anuíram.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que entendeu não ser caso de conversão da ação em execução de título extrajudicial, porque já se trata de execução de título judicial, tampouco em inclusão dos avalistas no polo passivo do cumprimento de sentença, pois não firmaram o acordo homologado (p. 38/41 autos originários).

A agravante alega que firmou acordo com a agravada, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo, e como o Decreto-Lei 911/1969, não admite suspensão do processo, os autos foram arquivados. Em razão do descumprimento do acordo, instaurou o incidente de cumprimento de sentença, e após tentativas infrutíferas de apreensão do bem, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução e a inclusão dos avalistas no polo passivo da execução. Argumenta que o título que se pretende executar é o proveniente da Cédula de Crédito Bancário C20534066-7 e não do acordo, e este não implica em novação. Requer efeito suspensivo ao recurso.

Denegou-se o efeito suspensivo (p. 54/55).

Decurso de prazo para apresentação de contraminuta (p. 57)

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 555).

É o relatório.

VOTO.

O MM. Juiz indeferiu a conversão da “ação” em execução de título extrajudicial, sob o fundamento:

“O que se tem é que, diversamente do alegado pela parte exequente, não houve retomada da ação de busca e apreensão, mas, sim, instauração de incidente de cumprimento de sentença, por meio do qual se busca executar o título judicial decorrente da homologação do acordo a que chegaram as partes nos autos principais, vale dizer, aqui, não se executa a Cédula de Crédito Bancário que deu azo à ação de busca e apreensão, mas, sim, o acordo lá homologado, que substituiu o negócio anterior – novação - e, embora tenha permanecido a garantia da alienação fiduciária, não permaneceu o aval, eis que o acordo foi firmado somente pela empresa, dispensando-se, assim, a garantia do aval. (...) Assim, tendo em vista que o veículo não foi localizado, o cumprimento de sentença deverá prosseguir pelo valor do título executivo judicial, indicado na planilha de cálculo de fls. 36/37 – R\$ 106.976,96, para a competência de janeiro/2025”.

O acordo homologado nos autos da ação de busca e apreensão 1003522-73.2024.8.26.0132, formou o título executivo judicial; e o credor deu início na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil. Portanto, não há possibilidade de incluir na fase de cumprimento de acordo pessoa que dele não participou.

Aliás, nos termos do 844 do Código Civil: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”.

Embora tenha permanecido a garantia da alienação fiduciária, a obrigação do avalista não se estendeu ao título judicial, consequentemente, não há mais obrigação pessoal do avalista, o que inviabiliza a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença homologatório do acordo.

A pretensão recursal encontra óbice nos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), além de existir regra processual específica para tal situação no § 5º do artigo 513 do mesmo código, que assim dispõe:

“O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Não se vislumbra, na hipótese, verossimilhança nas alegações da agravante, que não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição superficial, verifica-se que a pretensão parece infringir as disposições dos artigos 506 e 513 § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, estando a execução baseada no acordo homologado pelo juízo e não mais na cédula de crédito, como sustenta o agravante; e diante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da força vinculante do acordo, com acerto a decisão agravada em determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor atualizado da dívida, sem permitir a inclusão de quem não participou do acordo que está sendo cumprido.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator